

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

ANA CAROLINA PETERSEN GODINHO MURATORE
Matrícula: 263563

Inovações penais e processuais penais da Lei Henry Borel

Professores: Claudia Barros Portocarrero e Antônio José Campos Moreira

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente sofreram verdadeira revolução desde o advento da Constituição da República de 1988, que tratou especificamente da matéria em seu art. 227, com o abandono da doutrina da situação irregular e adoção da doutrina da proteção integral. A proteção à infância e juventude é reforçada ainda pelo Estatuto da Criança e do Adolescente bem como por uma miríade de documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança, após complementada pelas Regras de Beijing, Regras de Tóquio e Diretrizes de Riad; a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente, e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Paralelamente ao fortalecimento da proteção à infância, a questão da violência doméstica foi ganhando destaque. Ressalta-se nesse contexto o paradigmático Relatório Nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso 12.051. Nele tratou-se da violação de direitos humanos cometida pelo Brasil contra a sra. Maria da Penha Maia Fernandes, e sua política sistemática de tolerância a casos de violência praticados no ambiente doméstico. Em reconhecimento à gravidade da questão e da necessidade de um tratamento legal específico foi editada a Lei nº 11.340/2006, apelidada “Lei Maria da Penha” em homenagem ao emblemático caso.

Contudo, em que pese o inegável progresso que representou tal diploma legal, este deixou de contemplar em sua esfera de proteção outros grupos hipervulneráveis igualmente submetidos à violência doméstica e familiar. A Lei nº 11.340/2006 buscou tutelar, em primeiro lugar, a esposa ou companheira vítima de agressões por seu marido ou companheiro. Contudo, fato é que, para além desses casos, também se observam violências praticadas em contexto de relações íntimas de afeto, domésticas e familiares contra outras vítimas, também marcadas por uma relação assimétrica de poder. A redação da Lei Maria da Penha foi suficientemente ampla para a garantia da tutela de vítimas e violência doméstica ou familiar, por razões de gênero, do sexo feminino. Por outro lado, os termos de sua redação não admitem que esse diploma legal fosse utilizado para tutelar os meninos, menores de 18 anos, vítimas de violência doméstica.

Pretendeu-se suprir a carência por um ato normativo que tutelasse especificamente o direito de crianças e adolescentes de serem criados e educados sem violência com a Lei nº 13.010/2014 (“Lei Menino Bernardo”). Essa lei foi editada em reação legislativa ao caso Bernardo Boldrini¹, menino de 11 anos morto por overdose de medicamentos em abril de 2014. Os acusados do crime foram o próprio pai da criança e sua madrasta.

¹Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-boldrini-relembra-a-cronologia-do-caso.ghtml>. Acesso em 09.05.2023

Similarmente, em março de 2021, o caso de Henry Borel² ganhou atenção após a criança de apenas 4 anos falecer com sinais de violência. Os suspeitos, novamente, eram o padrasto e a mãe da criança.

Nesse contexto, foi editada em 24 de maio de 2022 a Lei nº 14.344/2022, apelidada de “Lei Henry Borel”, cujas disposições entraram em vigor em 8 de julho de 2022. O diploma promoveu profundas alterações no tratamento dispensado à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, inovando, entre outros, em temas afetos tanto ao direito penal material como ao direito processual penal e com forte influência da Lei Maria da Penha. O objetivo deste artigo é identificar e analisar algumas das alterações mais relevantes promovidas.

² O Caso Henry Borel refere-se ao assassinato do menino brasileiro Henry Borel Medeiros (Rio de Janeiro, 3 de maio de 2016 – Rio de Janeiro, 8 de março de 2021), de quatro anos, ocorrido no dia 8 de março de 2021, na Barra da Tijuca, Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro. O menino foi assassinado no apartamento onde morava a mãe Monique Medeiros e o padrasto, o médico e vereador Jairo Souza Santos Júnior, mais conhecido como Dr. Jairinho (sem partido) filho do ex-deputado estadual Coronel Jairo. (disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Henry_Borel#:~:text=A%20v%-C3%ADtima-,Henry%20Borel%20Medeiros%20\(Rio%20de%20Janeiro%2C%203%20de%20maio%20de,e%20se%20separar%20em%202020](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Henry_Borel#:~:text=A%20v%-C3%ADtima-,Henry%20Borel%20Medeiros%20(Rio%20de%20Janeiro%2C%203%20de%20maio%20de,e%20se%20separar%20em%202020)). Acesso em 09/05/2023).

2. INOVAÇÕES DE DIREITO PENAL MATERIAL

2.1. Conceito de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

A Lei nº 14.344/2022 estabelece em seu art. 2º o conceito de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, definindo como tal qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial. O *caput* do art.2º, contudo, por determinação do parágrafo único, deve ser completado com o art. 4º da Lei nº 13.431/2017, que detalha os conceitos de violência física, psicológica, sexual e patrimonial.

O art. 2º é claramente inspirado no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, como se percebe do cotejo dos dois dispositivos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Especificamente em relação art. 2º, inciso I, merece atenção a questão da inaplicabilidade da Lei Henry Borel à violência cometida em escolas e creches. Conforme leciona Rogério Sanches Cunha³, exceto para os casos de internato, não há como alargar o conceito de residência ou domicílio a ponto de contemplar a creche, afinal, a lei penal não comporta analogia *in malam partem*.

2.2. A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como violação dos direitos humanos

O art. 3º da Lei Henry Borel, do mesmo modo que o art. 6º da Lei Maria da Penha, também deixa claro que a violência doméstica e familiar consiste em violação de direitos humanos. Os dispositivos correm o risco de dizer uma obviedade, contudo, servem como reforço argumentativo para o tratamento particularmente mais severo conferido ao agressor e remetem à possibilidade de aplicação de instrumentos de responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

Quanto à severidade do tratamento, é certo que ele está justificado por determinação constitucional. O art. 227, §4º, da Constituição impõe ao legislador não apenas que puna as condutas de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, como que o faça severamente. Daí a necessidade de qualificadoras, causas de aumento de pena e tipos penais próprios para a proteção adequada desses bens jurídicos.

Quanto à responsabilização internacional do Brasil, rememora-se o compromisso assumido perante a comunidade internacional de promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes em documentos como a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente e a Convenção Americana de Direitos Humanos. O descumprimento dessas obrigações, em casos graves em que as autoridades estaduais demonstrem incapacidade de oferecer respostas céleres e efetivas, autorizam o Procurador-Geral da República a propor Incidente de Deslocamento de Competência, para que a Justiça Federal passe a julgar o caso (art. 109, §5º, da Constituição).

2.3. Crime de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência

³ CUNHA, Rogério Sanches. Aula Gratuita Atualização Lei Henry Borel. Youtube, 28 de maio de 2022. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=fJ95wYwP1y0>>, acesso em 09.05.2023. 16:10 a 17:45.

O art. 25 da Lei Henry Borel é uma reprodução do art. 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.641/2018. Desse modo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do crime da Lei Maria da Penha são, *mutatis mutandis*, aplicáveis ao crime da Lei Henry Borel.

A título de resgate histórico, recorda-se que, antes da Lei nº 13.641/2018 tipificar a conduta de violar medida protetiva de urgência deferida por ordem judicial, o Superior Tribunal de Justiça entendia que o fato seria atípico. O entendimento estava fundamentado na possibilidade de imposição de multa ou decretação da prisão preventiva, sem a ressalva da responsabilização pelo crime do art. 359 ou 330 do Código Penal (desobediência). Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. ESTUPRO E AMEAÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO DIVERSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, é imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social. Precedentes. 2. Na situação concreta, não houve relação de subordinação entre o crime contra a dignidade sexual e o de ameaça. Esclareceram as instâncias de origem, a propósito, que o paciente guardava os filhos da vítima em dormitório, em posse de um facão, obrigava a ofendida a abaixar suas roupas e a manter com ele conjunção carnal. Além disso, comparecia à residência da vítima para tentar retomar o relacionamento afetivo, mediante ameaças de lhe causar mal injusto e grave, oportunidades em que empregava facas e facões para intimidar a ofendida. Uma dessas investidas, inclusive, foi presenciada pelo policial militar, ocasião em que o paciente, novamente em posse de um facão, ameaçou de morte a vítima. Sendo assim, embora evidente a utilização do mesmo artefato para a prática de ambos os crimes, as ameaças não foram perpetradas apenas como meio para a consumação do crime contra a dignidade sexual, pois praticadas, também, em momentos completamente diversos, com objetivos diferentes, notadamente o de reatar com a ofendida o relacionamento amoroso. De mais a mais, a alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, soberanas na análise das provas dos autos, constitui tarefa inviável na via eleita, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório. 3. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação.** Precedentes. 4. **A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta.** Precedentes. 5. **Ordem parcialmente concedida para absolver o paciente pelo crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta.** (HC n. 338.613/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.) Grifei.

Há controvérsia quanto a tratar-se de crime de menor potencial ofensivo. Embora o *quantum* de pena imposto (de 3 meses a 2 anos) se amolde ao art. 61 da Lei nº 9.099/1995,

Rogério Sanches⁴ entende que não se trata de crime de menor potencial ofensivo, o que fundamenta na impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial. O caráter de infração de menor potencial ofensivo pode ser afastado, ainda, com fundamento no art. 226, §1º, do Estatuto da Criança e Adolescente, caso interpretado de forma a excluir a aplicação da Lei nº 9.099/1995 a todos os crimes praticados contra a criança e adolescente, e não apenas aqueles tipificados no ECA.

Não se considera típico o descumprimento de medida protetiva determinado pela autoridade policial, na forma do art. 14, II e III, da Lei Henry Borel, enquanto a medida não for ratificada pela autoridade judicial.

Discute-se, quanto ao crime da Lei Maria da Penha, sobre a possibilidade de o consentimento da vítima afastar o dolo do agente ou configurar causa supralegal excludente da ilicitude por renúncia tácita à medida protetiva. Verifica-se que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a matéria permanece controversa. Nesse sentido:

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006 E ART. 129, § 9º, DO CP, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO QUE POSTULA A ABSOLVIÇÃO: 1) DO CRIME DO ART. 24-A DA LEI Nº 11.343/2006, PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA SUPRALEGAL DE ILICITUDE E ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR TER AGIDO DE BOA-FÉ, ACREDITANDO QUE PODERIA SE APROXIMAR DA VÍTIMA; 2) DO CRIME DE LESÃO CORPORAL, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DE FORMA SUBSIDIÁRIA, REQUER: 1) RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 129, § 4º, DO CP (INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA); 2) ESTABELECIMENTO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO; 3) APLICAÇÃO DO SURSIS DA PENA. O arcabouço probatório é robusto no sentido de que, em 24/04/2019, o recorrente, de forma livre e consciente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira. Na ocasião, mesmo ciente da decisão proferida nos autos de nº 0011705-96.2019.8.19.0204, que o proibia de se aproximar e manter contato com a vítima, o apelante abordou-a na rua e, em seguida, ofendeu-lhe a integridade física, mediante chutes e tapas, causando-lhe as lesões corporais descritas no AECD encartado nos autos. **Quanto ao crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, não merece acolhida a tese defensiva de incidência de causa supralegal de exclusão de ilicitude, ao argumento de que a vítima consentiu que o recorrente dela se aproximasse. Para a configuração do mencionado delito, basta o descumprimento da ordem judicial que impôs a medida protetiva e do qual o agente foi regularmente intimado. Trata-se de crime formal, cujo bem jurídico tutelado primeiramente é o respeito às decisões judiciais, portanto indisponível. Eventual consentimento da vítima não descaracteriza o delito, pois subsiste o interesse público.** Ainda que assim não fosse, não há comprovação nos autos de que a vítima tivesse efetivamente consentido na aproximação do apelante, pois além de descumprir as medidas protetivas, o apelante também a agrediu, tendo ela registrado a ocorrência. Quanto ao delito do art. 129, § 9º, do CP, a materialidade restou evidenciada pelo AECD encartado nos autos. A autoria igualmente está comprovada por meio dos relatos firmes e coerentes da vítima na delegacia e em juízo, em perfeita sintonia com os demais elementos probatórios colhidos. Vale destacar que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume particular relevância, especialmente quando se apresenta lógica e coerente, uma vez ter sido esta quem

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. *Op. Cit.* 1:27:00 a 1:29:22.

vivenciou as emoções e traumas do cenário delitivo. O pleito de reconhecimento da causa de diminuição descrita no artigo 129, § 4º, do CP, também não merece prosperar, porquanto não há absolutamente nada nos autos a revelar que o recorrente teria agido impulsionado por violenta emoção em face de injusta provocação da vítima. Ademais, para que se reconheça a violenta emoção, seria necessário que este sentimento fosse tão violento, a ponto de causar um choque inesperado, repentino no agente, o que, a toda evidência, não ocorreu, segundo se observa da prova produzida. Assim, tem-se que a defesa não logrou êxito em provar a ocorrência do crime em sua forma privilegiada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 156 do CPP. Juízo de condenação que se mantém. No que diz respeito à resposta penal, há que se considerar como circunstância judicial desfavorável tão somente o fato de os crimes terem sido cometidos na presença da filha menor do casal e nas proximidades de sua escola. Quanto à valoração negativa da personalidade do agente, no delito do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, a julgadora levou em conta aspectos inerentes ao tipo penal em comento, inexistindo nos autos elementos aptos a ensejar tal avaliação. Penas básicas que devem ser exasperadas somente em 1/6. De outro giro, cabível na espécie a aplicação da suspensão condicional da pena, uma vez que presentes os requisitos previstos no art. 77 do CP. Importa ressaltar que a circunstância negativa utilizada para o incremento da pena-base não obsta a aplicação do referido benefício, que se mostra pedagogicamente adequado ao presente caso e em sintonia com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Destarte, aplica-se o sursis da pena, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do sursis, em instituição e condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução; b) proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, por período superior a 30 dias, sem autorização do Juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, até o 5º dia útil do mês, para informar suas atividades; d) participação em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0051659-52.2019.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/05/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL). Grifei.

Apelação. Descumprimento de medida protetiva de urgência. Denúncia que imputou ao réu a prática da conduta tipificada no art. 24-A da Lei 11.340/06. Sentença absolutória por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado e por falta de dolo de desobediência. Recurso ministerial. **Consentimento da vítima em relação à aproximação do apelado, bem como a tentativa de reconciliação do casal que restaram incontroversos nos autos. Conduta que, sendo livre em seu agir, embora não exclua a conduta típica, lado outro exclui a efetiva lesão e também o dolo do agente. Precedente do E. STJ. Necessidade de se atentar para o princípio da intervenção mínima do Direito Penal que deve atentar aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade.** Desprovidimento do recurso e manutenção da sentença impugnada. (0005561-64.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 18/04/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL). Grifei.

Contudo, considerando a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes, parece inadequada a transposição do raciocínio que admite o consentimento da vítima no caso. Crianças e adolescentes não são plenamente capazes do ponto de vista civil (arts. 3º e 4º, I, do Código Civil), de modo que, para a validade de suas manifestações, dependem de assistência ou representação. Nesse contexto, considerando que a vontade dos incapazes, por si só, não permite sequer a disposição de patrimônio, com muito mais razão, não se deve admitir como válida a manifestação em que disponham de sua segurança e integridade física e psíquica.

2.4. Crime de omissão de comunicação à autoridade pública da prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz

O art. 26 da Lei Henry Borel tem íntima relação com os deveres estabelecidos nos arts. 23 e 24 da mesma Lei. Tais artigos impõem a todos o dever de comunicar imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial caso tomem conhecimento de prática de violência doméstica ou familiar contra criança ou adolescente, em harmonia com o dever de proteção e promoção constante do art. 227 da Constituição.

Contudo, o teor do art. 26 da Lei Henry Borel conflita com o crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal, e viola a proporcionalidade ao punir com mais intensidade quem deixa de comunicar a ocorrência de violência doméstica (pedir socorro) do que quem deixa de socorrer diretamente a criança ou adolescente, quando podia fazê-lo. Além disso, não há nexos de causalidade evidente entre deixar de comunicar a violência e o resultado lesão corporal grave ou morte, previsto no parágrafo 1º.

Há críticas a serem feitas também com relação ao parágrafo 2º, que aplica causa de aumento de pena quando quem omite a comunicação é “ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima”. As pessoas arroladas são garantidores, na forma do art. 13, §2º, do Código Penal, de modo que devem responder pelo resultado produzido, a título de dolo ou culpa. Além disso, a lei peca por excluir os parentes socioafetivos e civis até o terceiro grau da aplicação da majorante, em franca desconformidade com a Constituição, em seu art. 227, §6º; com os arts. 1.593 c/c 1.596 do Código Civil e o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbem discriminações em razão da origem do vínculo de parentesco. Todavia, o Direito Penal não admite analogia *in malam partem*, de modo que se aplica a majorante apenas para parentes até o terceiro grau cujo vínculo seja consanguíneo.

Por oportuno, esclarece-se que o noticiante previsto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 14.344/2022 não se confunde com a figura do *whistleblower*, tratado pela Lei nº 13.608/2018. O *whistleblower* não tem o dever de comunicar, ao contrário do noticiante da Lei Henry Borel, embora ambos possam ser beneficiados por prêmios e mereçam proteção, na forma da lei.

2.5. Alterações no crime de homicídio

O crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, do Código Penal), com a Lei nº 14.344/2022, ganhou seu nono inciso, de modo que esse crime, se cometido contra vítima menor de 14 anos, terá pena de reclusão de doze a trinta anos. Além disso, foi alterado o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990, para estender a essa modalidade de homicídio qualificado o caráter hediondo.

Antes da inovação legislativa, a idade da vítima, menor de 14 anos, implicava em causa de aumento de pena de 1/3, na forma do art. 121, §4º, do Código Penal, que não foi alterada pelo legislador, embora sua aplicação atualmente deva ser afastada para evitar-se o *bis in idem*.

Foi acrescido ao art. 121 do Código Penal também o §2º-B, que trouxe causas de aumento de pena específicas para o crime cometido contra vítima menor de 14 anos.

O art. 121, §7º, II, do Código Penal foi alterado para suprimir a menção à vítima menor de 14 anos na causa de aumento de pena aplicável ao feminicídio. A alteração era necessária para adequar a legislação à nova qualificadora, porém, implica em *novatio legis in melius*. Antes, o feminicídio contra menor de 14 anos era apenado com reclusão de 12 a 30 anos, acrescido de causa de aumento de pena de 1/3 até a metade. Atualmente, tal crime, embora duplamente qualificado, não terá causa de aumento de pena, e a idade da vítima é circunstância que poderá ser analisada apenas para a fixação da pena-base, o que levaria a um aumento, em regra, não superior a 1/6 da pena mínima.

A idade da vítima superior a 14 e inferior a 18 anos, por sua vez, pode ser considerada entre as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) para a fixação da pena-base, pois as circunstâncias e consequências do crime são mais graves, como já entendeu o STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Hipótese em que o recorrente não se insurgiu quanto à motivação utilizada para se valorar negativamente o vetor culpabilidade nas razões de apelação, mas apenas relativamente ao quantum de aumento escolhido pelo julgador. 2. Se a questão acerca da motivação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade não foi objeto de discussão na instância de origem, porque sequer suscitada nas razões de apelação, não pode ser alvo de apreciação perante esta Corte, por ausência do devido prequestionamento, incidindo, ao caso o óbice da Súmula 211 do STJ. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DAS VÍTIMAS. AUMENTO. LEGITIMIDADE. QUANTUM. RAZOABILIDADE. 1. É assente nesta Corte que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. 2. In casu, o juiz de primeiro grau entendeu que a culpabilidade do réu apresentava maior reprovabilidade por ter consumido, "ao menos, duas doses de vodka antes de conduzir o veículo automotor em via pública", denotando que a análise desfavorável da culpabilidade do réu foi baseada em elementos concretos dos autos, indicativos da maior reprovabilidade de sua conduta, o que é suficiente para justificar a exasperação da pena-base. 3. A

consideração negativa das consequências do crime se deu em razão da idade das vítimas, o que se mostra legítimo. Isto porque, embora as mortes das vítimas sejam elementares do tipo, quando as consequências extrapolam as normais do crime - como in casu, em que duas das três vítimas eram adolescentes, com 16 e 18 anos de idade -, podem ser consideradas negativamente para aumentar a pena-base. 4. Hipótese em que o acréscimo do apenamento básico pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis foi aquém do usualmente realizado. 5. É certo que não existe fração a ser observada pelo togado sentenciante no momento de elevar a reprimenda básica do acusado, exigindo-se apenas que haja motivação concreta sobre cada uma das circunstâncias judiciais utilizadas para agravar a sanção. 6. "Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior" (HC 407.484/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). 7. Caso em que a fração de aumento utilizada para cada circunstância foi de 1/12, apresentando-se bastante favorável ao réu, razão pela qual não comporta qualquer alteração. SANÇÃO PECUNIÁRIA. FINS REPRESSIVOS E PREVENTIVOS. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SÚMULA 7 DO STJ. CRITÉRIOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. 1. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão impugnado, quanto à pena pecuniária, no sentido da adequação, suficiência e possibilidade de o réu arcar ou não com o quantum estabelecido, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo reduziu o quantum fixado em primeiro grau, frisando que a pena de prestação pecuniária deve ser proporcional à gravidade do delito e à extensão do prejuízo causado à vítima ou a seus dependentes, devendo ser condizente, também, com a situação econômica do condenado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.707.982/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 27/4/2018). Grifei.

2.6. Nova causa de aumento de pena nos crimes contra a honra

O art. 141 do Código Penal teve seu inciso IV alterado pela Lei nº 14.344/2022. Desse modo, os crimes contra a honra praticados contra vítima criança ou adolescente (não se faz referência a idade inferior a 14 anos) sofrerão acréscimo de 1/3, caso praticados a partir de 8 de julho de 2022.

2.7. Alteração do termo inicial da prescrição

O art. 111 do Código Penal, por sua vez, teve seu inciso V alterado pela Lei nº 14.344/2022. Anteriormente, já se previa que o termo inicial da prescrição em crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente ocorreria quando a vítima completasse 18 anos, salvo se a esse tempo a ação penal já houver sido proposta. Agora, o inciso também contempla crimes praticados com violência contra criança ou adolescente, que também terão seu termo

inicial de prescrição postergado, nas mesmas condições dos crimes contra a dignidade sexual dessas vítimas.

3. INOVAÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

3.1. A remissão expressa à Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 11.340/2006

A aplicação da Lei nº 13.431/2017 aos casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica decorre de seus termos, particularmente da interpretação conjunta dos arts. 1º; 3º, parágrafo único desse diploma. Os dispositivos mencionados estabelecem que a lei se destina a proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência e a facultatividade da aplicação desse diploma às vítimas e testemunhas entre 18 e 21 anos, o que, *a contrario sensu*, esclarece que a aplicação da Lei às vítimas menores de 18 anos é obrigatória.

Os arts. 12 e 33 da Lei Henry Borel reforçam tal aplicabilidade, determinando que o depoimento da criança e do adolescente seguirá o rito do depoimento especial da Lei nº 13.431/2017 e a aplicação subsidiária desse diploma aos casos regulados pela Lei nº 14.344/2022. Tudo a revelar, como já se explicou, que a Lei nº 13.431/2017 é integralmente aplicável aos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, o que abrange, porém não se limita, a aplicabilidade do depoimento especial, da escuta especializada, do rito cautelar de antecipação da prova, entre outros, como fica claro pelo texto do art. 33.

O dispositivo também estabelece expressamente um diálogo de fontes entre a Lei Henry Borel e a Lei Maria da Penha, formando um microsistema de proteção contra a violência doméstica, de modo que lacunas no primeiro diploma poderão ser completadas com recurso ao segundo.

3.2. A medida protetiva de afastamento do lar

O art. 14 da Lei Henry Borel, claramente inspirado no art. 12-C da Lei Maria da Penha, cuja constitucionalidade foi afirmada por ocasião do julgamento da ADI 6138/DF. Trata-se de norma que estabelece atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e policiais para afastar imediatamente o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Não se olvide, ainda, que se trata de atuação *ad referendum* do magistrado, que deve confirmar ou não a medida em 24 horas. Nesse sentido:

Ementa: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6138, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)

Rogério Sanches⁵ defende, inclusive, a possibilidade de guardas municipais determinarem a medida, quando a cidade não for sede de comarca e não houver delegado disponível, pois constam do art. 144, §8º, da Constituição, como órgão de segurança pública. Por outro lado, o autor nega a possibilidade da medida protetiva ser determinada diretamente por conselheiro tutelar, pois, na forma do art. 14, §1º, da Lei Henry Borel, o conselheiro deve representar a uma das autoridades do *caput* (juiz, delegado ou policial) para que esta determine o afastamento do agressor do lar.

3.3. As medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência estão previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022, em rol exemplificativo, também com grande semelhança às medidas protetivas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, e podem ser concedidas isolada ou cumulativamente. O caráter não taxativo do rol das medidas protetivas de urgência, combinado

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Op. Cit.* 1:23:23 a 1:25:40.

com o teor do art. 33 da Lei nº 14.344/2022, permite, por exemplo, que as medidas de proteção patrimonial do art. 24 da Lei nº 11.340/2006 sejam aplicadas para a proteção de crianças e adolescentes.

Foram repetidas medidas substancialmente idênticas no art. 20, II, e 21,II, assim como no art. 20, IV e 21, I, todos da Lei nº 14.344/2022. É curiosa, ainda, a inclusão da prisão preventiva do agressor entre as medidas protetivas à vítima, quando esta é a medida de maior impacto nos direitos do agressor, por restringir-lhe a liberdade.

Na forma do art. 16 da Lei Henry Borel, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente. É digna de nota a ausência de menção a legitimidade da própria vítima para requerer diretamente a concessão de tais medidas. A omissão está em franca contradição com o estabelecido no mesmo artigo, no parágrafo 3º, que concede a vítima legitimidade para pleitear diretamente novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas. Em qualquer hipótese, o juiz somente deve atuar mediante provocação.

As medidas protetivas da Lei Henry Borel são medidas de urgência, isto é, sua concessão depende da comprovação de *periculum in mora* e *fumus boni iures*. Contudo, transpondo entendimento relativo à Lei Maria da Penha, as medidas protetivas podem ter natureza penal ou cível, o que impacta na aplicação a elas das normas previstas nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil ou no art. 282 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No caso, o magistrado de piso, após decretar a aplicação das medidas de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação, determinou a citação do requerido para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Irresignado, o Ministério Público manejou correição parcial e, da decisão que a desproveu, interpôs o presente apelo nobre. 2. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor. 3. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. Em caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá

o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal. 4. O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúlice proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia. 5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível. 6. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida. 7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a determinação de citação do requerido para oferecimento de contestação à decretação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, "a" e "b", da Lei 11.340/06, bem como para afastar os efeitos de revelia em caso de omissão, aplicando-se a disciplina disposta no CPP, ante o reconhecimento da natureza cautelar criminal dessas medidas. (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Ressalte-se que as medidas previstas no art. 22, I, II e III, da Lei Maria da Penha guardam perfeita correspondência com os arts. 20, I a V, da Lei Henry Borel. Assim, à luz da identidade entre os arts. 20, II, e 21, II, assim como entre os arts. 20, IV e 21, I, todos da Lei nº 14.344/2022, e da inequívoca natureza penal da medida prevista no art. 21, III, da Lei Henry Borel, é de rigor concluir que ostentam natureza penal as medidas protetivas mencionadas, enquanto os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 20, assim como os incisos IV, V e VI do art. 21 ostentam natureza cível.

3.4. Prisão preventiva

Ao contrário do que consta do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, a Lei Henry Borel não reproduziu a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício. A redação demonstra maior afinidade com as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), prestigiando o sistema acusatório, a imparcialidade e inércia do magistrado.

De forma similar à Lei Maria da Penha, também no âmbito da Lei Henry Borel, na forma de seu art. 18, é devida a notificação de atos relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Nesses casos, a notificação será destinada não a vítima, mas ao seu responsável legal, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou defensor público.

3.5. (In)aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995

A Lei Henry Borel alterou o art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A alteração, contudo, inspira dúvidas quanto à sua correta interpretação. Ao menos três entendimentos podem ser extraídos do dispositivo:

- (a) Não se aplica a Lei nº 9.099/1995 a nenhum dos crimes cometidos contra criança ou adolescente, independentemente do diploma legal em que previstos;
- (b) Não se aplica a Lei nº 9.099/1995 aos crimes de violência doméstica cometidos contra criança ou adolescente, independentemente do diploma legal em que previstos; e
- (c) Não se aplica a Lei nº 9.099/1995 aos crimes cometidos contra criança ou adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por razões de isonomia, alguns entendimentos formulados à luz da Lei Maria da Penha parecem extensíveis à Lei Henry Borel, afinal *ubi eadem ratio ibi idem jus*. São dignos de nota o teor dos Enunciados de nº 536, 542, 588, 589 e 600 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzidos, que merecerão releitura à luz da Lei nº 14.344/2022:

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, 3ª. Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015).

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, 3ª. Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (Súmula 589, 3ª. Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, 3ª. Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).

4. CONCLUSÃO

Pode-se notar no decorrer deste trabalho que a Lei nº 14.344/2022 trouxe importantes inovações e colmatou uma relevante lacuna, especialmente com relação aos meninos, menores de 18 anos, vítimas de violência doméstica, a quem a aplicação da Lei Maria da Penha era negada.

Em que pese algumas das inovações promovidas remetam ao uso simbólico do direito penal, ante o grande clamor popular resultante do crime que deu nome à Lei nº 14.344/2022, inegavelmente, havia a necessidade de um regramento para os casos de violência doméstica e familiar destinado à proteção de crianças e adolescentes.

Não se olvide que um dos primeiros casos documentados de tutela dos direitos da criança e do adolescente, o caso Mary Ellen⁶, foi um caso de violência doméstica. Para a sua solução, inclusive, foi necessária a aplicação analógica de uma lei que proibia maus-tratos a animais, uma vez que as crianças não tinham uma legislação própria que garantisse sua proteção. A repercussão do caso inspirou e impulsionou a produção de leis protegendo um grupo extremamente vulnerável e para o qual o ordenamento, até então, não oferecia respostas satisfatórias.

Portanto, a Lei Henry Borel foi necessária, mas não prescindirá da atuação cuidadosa do intérprete para a sua correta aplicação, corrigindo pequenas falhas, como a não alteração da causa de aumento de pena do art.121, §4º, do Código Penal, e esclarecendo o sentido de dispositivos ambíguos, como o novel art. 226, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶ WIKIPEDIA. Mary Ellen McCormack. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Mary_Ellen_Wilson. Acesso em 09.05.2023

5. BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Ruchester Marreiros, DOS SANTOS, Isabel Cristina Loureiro. TJ-RJ promove seletividade protetiva perante a Lei Henry Borel. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-out-25/academia-policial-tj-rj-promove-seletividade-protetiva-lei-henry-borel>>, acesso em 09.05.2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.
- BRASIL. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.
- BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Lei de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.
- BRASIL. Lei n. 14.344, de 12 de janeiro de 2022.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova Contagem de Prazo Prescricional para Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes: a Questão da Legislação Especial. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937319/nova-contagem-de-prazo-prescricional-para-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-criancas-e-adolescentes-a-questao-da-legislacao-especial>>, acesso em 09.05.2023.
- CABETTE, Eduardo, SANNINI, Francisco. Descumprir Medidas Protetivas de Urgência Agora é Crime. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/563464417/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime>>, acesso em 09.05.2023.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/>> , acesso em 09.05.2023.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 09.05.2023.
- CUNHA, Rogério Sanches. Aula Gratuita Atualização Lei Henry Borel. Youtube, 28 de maio de 2022. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=fJ95wYwP1y0>>, acesso em 09.05.2023.
- CUNHA, Rogério Sanches, ÁVILA, Thiago Pierobom de. Crimes Contra Crianças e Adolescentes: A continuidade de aplicação da Lei 9.099/1995 após o advento da Lei

14.344/2022. Disponível em

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/06/crimes-contracrianças-e-adolescentes-a-continuidade-de-aplicacao-da-lei-9-099-1995-apos-o-advento-da-lei-14-344-2022> , acesso em 09.05.2023.

GILABERTE, Bruno. Lei Henry Borel e a Parte Especial do Código Penal. Disponível em

<https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1515046600/lei-henry-borel-e-a-parte-especial-do-codigo->

[penal#:~:text=Publicada%20em%2025%20de%20maio,em%20%C3%A2mbito%20dom%C3%A9stico%20ou%20familiar](https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1515046600/lei-henry-borel-e-a-parte-especial-do-codigo-penal#:~:text=Publicada%20em%2025%20de%20maio,em%20%C3%A2mbito%20dom%C3%A9stico%20ou%20familiar). Acesso em 09.05.2023.

GLOBO. Caso Bernardo: da morte do menino à condenação de Leandro Boldrini, relembre a

cronologia do caso. Disponível em: <[https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-](https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-boldrini-relembre-a-cronologia-do-caso.ghtml)

[boldrini-relembre-a-cronologia-do-caso.ghtml](https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-boldrini-relembre-a-cronologia-do-caso.ghtml)>. Acesso em: 9.05.2023.

MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Primeiras

impressões sobre a Lei nº 14.344/22. Produzido, editorado e diagramado pelo Centro de Estudos

e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF) em

setembro de 2022. Disponível em

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>. Acesso em 09.05.2023.

WIKIPEDIA. Caso Henry Borel. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Henry_Borel#:~:text=A%20v%20>. Acesso em:

9.05.2023.

WIKIPEDIA. Mary Ellen McCormack. Disponível em

https://pt.wikipedia.org/wiki/Mary_Ellen_Wilson. Acesso em 09.05.2023